



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10880.008304/96-35
Recurso n°	136.171 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.839
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROS E SILVA
Recorrida	DRF-SÃO PAULO OESTE/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR - REDUÇÃO DE MEDIDA DE IMÓVEL RURAL.

Tendo o contribuinte comprovado a efetiva redução de seu imóvel, deve ser feito o correspondente ajuste no cálculo do imposto devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

mmw

Relatório

Trata-se de procedimento fiscal acerca do lançamento do ITR/94, do imóvel chamado “Fazenda Boa Esperança”, de propriedade do contribuinte acima referenciado e localizado no Município de Nova Crixás – GO.

Na peça de impugnação, o contribuinte informa que:

- 1. adquiriu de Waldecy da Silva Buiatez e sua esposa, o imóvel em questão;*
- 2. que o referido imóvel, se confronta com o imóvel de propriedade de Orivaldo Carlos Bombonato, que, por sua vez, comprou este imóvel de João Rosalino e sua esposa;*
- 3. que os Srs. Waldecy da Silva Buiatez e João Rosalino litigavam judicialmente, quanto às confrontações de seus imóveis (fls. 11 e 12);*
- 4. que após ter adquirido o imóvel em questão, logrou transacionar com seu novo vizinho, quanto à demanda em questão (fls. 23 e 24);*
- 5. que o acordo entre as partes foi homologado e transitou em julgado (fls. 25).*

Como conseqüência do referido acordo, o imóvel do contribuinte em questão, que originalmente media 2.650,0 ha (fls. 4), foi reduzido a 614.28.14Ha ou 126 alqueires 73 Lts. e 249,0m², conforme Memorial Descritivo de fls. 26.

Informa ainda que há um processo semelhante referente ao ITR/95 em andamento junto àquela delegacia.

Apresenta, ainda, Laudo Agrônômico, que informa a metragem de 614,20ha (fls. 30 e 31), com o respectivo ART (fls. 29).

Portanto, solicitou que fosse reduzida a área de sua propriedade para efeitos de cálculo do respectivo ITR dos anos posteriores.

A decisão de primeira instância nega o pedido do contribuinte e mantém integralmente a exigência fiscal (fls. 41).

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Foi aberto prazo para contra-razões à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 54), que se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância.

O processo foi distribuído originalmente à Terceira Câmara do Segundo Conselho, que converteu o julgamento em diligência para “*que o contribuinte comprove a efetiva perda da área de 2.035,8ha com documento hábil do registro de imóveis ou descrição da área perdida, feita nos autos da ação judicial (seja na inicial, seja no acordo)*”.

Antes de receber a intimação referente à diligência, o contribuinte peticiona nos autos deste processo para informar que no processo relativo ao mesmo imóvel, porém ao ano

mmmm

de 1995, foi prolatada decisão que reconheceu a redução da área do imóvel, deferindo parcialmente o pedido formulado pelo contribuinte, e junta cópia da referida decisão.

Depois de intimado, o contribuinte volta a se manifestar repetindo os termos de sua petição anterior.

O próprio contribuinte assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelo Dr. Pedro Stábile Neto.

É o Relatório.

mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A questão nestes autos se limita à matéria de prova. Em verdade, a diligência realizada me pareceu pouco produtiva, já que o contribuinte não apresentou qualquer dos documentos sugeridos naquela decisão.

Contudo, também me parece que há nos autos documentos suficientes para comprovar o real tamanho imóvel do contribuinte.

É bem verdade que os números estão em certa contradição, pois o Laudo Agronômico informa uma metragem de 614,20ha e o Memorial Descritivo afirma se tratar de imóvel com 614.28.14ha ou 126 alqueires 73 Lts. e 249,0m².

Pode ser uma simples diferença de critérios técnicos ou qualquer outra razão, mas gera dúvida, em meu entender esta diferença. Como o valor formal dos dois documentos se equivale, tendo a adotar como real aquela medida constante do Memorial Descritivo, por dois motivos basicamente: (i) pois é maior e portanto menos favorável à parte que produziu a prova e (ii) porque o próprio contribuinte em seu recurso (especificamente em seu pedido) reconhece esta medida maior como a correta.

Desta forma, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento para que seja considerada a medida de 614.28.14ha, devendo a delegacia a que está vinculado o contribuinte realizar os devidos ajustes.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator